SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006967-27.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: JOÃO BATISTA LIMA FRANCO
Requerido: JHONATA ROBSON DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor alegou que trafegava com um automóvel por via pública local quando colidiu de frente com a motocicleta dirigida pelo réu.

Este, em contestação, admitiu tal dinâmica fática, acrescentando que a rua em que se deu o episódio tem duplo sentido de direção e apresentava então automóveis estacionados dos dois lados, o que não possibilitou a passagem simultânea das partes.

A única testemunha inquirida, Diego Garcia Carlos, confirmou que o autor e o réu vinham em sentidos opostos e que havia na oportunidade carros dos dois lados estacionados na rua.

Esclareceu que em virtude disso talvez eles poderiam passar simultaneamente, o que possivelmente não sucederia com dois automóveis.

Por fim, destacou que o autor chegou a desviar de um automóvel que estava parado de seu lado direito, enquanto o réu desviou de uma menina que atravessou a via pública, dando-se o embate mais do lado em que estava a motocicleta do réu.

A conjugação desses elementos, sem embargo da ausência de outros que pudessem melhor aclarar como se deu o evento, bastam para o acolhimento da pretensão deduzida.

Nesse sentido, firmo a convicção de que a rua onde tudo aconteceu é estreita, circunstância agravada pelo fato de haver automóveis estacionados em seus dois lados.

Isso denota que não se pode afirmar com segurança que o autor ou o réu invadiram a faixa contrária de direção, até porque é difícil definir em tal contexto a delimitação mais precisa entre elas.

Não obstante, incumbia ao réu na condução da motocicleta maior cautela e permitir a passagem do automóvel do autor sem dar margem ao embate que se deu.

Ele, porém, assim não fez, mas, ao contrário, seguiu em sua normal trajetória e com isso colidiu frontalmente com veículo de porte muito superior ao seu.

Em consequência, reputo ter sido o acidente provocado por culpa do réu, que reunia melhores condições para evitá-lo.

O valor pleiteado pelo autor não foi objeto de impugnação específica, está lastreado nos documentos de fls. 05/10 e é compatível com os danos revelados nas fotografias de fls. 11/13.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.511,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA